



UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
FACULDADE DE DIREITO DO RECIFE

LUIZ ANDRÉ SOUTO MAIOR DE PAULA

O MINISTÉRIO PÚBLICO EM DEFESA DO ESTADO LAICO: *a*
análise da laicidade a partir das ações do Parquet

RECIFE

2016

LUIZ ANDRÉ SOUTO MAIOR DE PAULA

O MINISTÉRIO PÚBLICO EM DEFESA DO ESTADO LAICO: *a*
análise da laicidade a partir das ações do Parquet

Monografia apresentada como requisito parcial
para obtenção do título de Bacharel Direito,
pelo Curso de Direito, da Universidade Federal
de Pernambuco – UFPE.

Orientador: Prof. Dr. Paul Hugo Weberbauer

Recife

2016

AGRADECIMENTOS

A conclusão dessa monografia, assim como a do curso, se deu com muito esforço e sacrifícios. Dificilmente seria possível concluir a graduação em direito sem o apoio, sem ajuda de um grupo incrível de pessoas.

Dessa forma, deixo aqui meus agradecimentos, primeiramente à minha família: meus pais, meu irmão, minha esposa e minha pequena filha que ainda me mantém motivado a prosseguir nessa nova graduação. Sinto muito por não ter a presença da minha avó Leni e do meu avô Amaro que perdi ao longo desses cinco anos.

Agradeço aos meus alunos nas escolas da rede estadual em que leciono pelo apoio, carinho e compreensão, bem como aos profissionais com quem trabalho e trabalhei nas referidas escolas. Sem o apoio e compreensão deles não seria possível concluir essa monografia ou realizar as aulas práticas. A todos, meus sinceros agradecimentos e carinho.

Dentro da Faculdade de Direito do Recife, agradeço aos professores dedicados que tive, alguns ensinando mais que os conteúdos suas disciplinas. Mas também se faz necessário um especial agradecimento aos meus amigos do “Alegria”. Um grupo sem o qual tenho certeza de que não estaria aqui. Pessoas que mesmo possuindo pensamentos, ideias, religiões, times de futebol diferentes sabem se respeitar, mostrando que com respeito tudo se torna possível.

RESUMO

O objetivo do presente trabalho é observar qual o entendimento do Ministério Público acerca da questão da laicidade no Brasil a partir da análise de duas peças processuais de ações ajuizadas pelo *Parquet*. Os casos são emblemáticos para os defensores da laicidade: trata-se da constitucionalidade do ensino religioso em escolas públicas e da ostentação de símbolos religiosos em prédios públicos, como essas práticas devem ser encaradas à luz do princípio da laicidade. Para tanto será analisada a própria laicidade, desde sua evolução histórica, passando pela sua ausência na Constituição Imperial e como sua presença se deu nas constituições republicanas, até o atual entendimento sobre ela. Para entender a laicidade se faz necessário o entendimento da isonomia além do papel do órgão ministerial que ganhou novas atribuições pelo constituinte de 1988.

Palavras chave: Laicidade. Ministério Público. Isonomia. Ensino religioso público. Constituição.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	3
1. A LAICIDADE DO ESTADO	5
1.1 O QUE É O PRINCÍPIO DA LAICIDADE?.....	5
1.2 BREVE CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA.....	8
1.3 LAICIDADE NAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS.....	9
2. O PRINCÍPIO DA ISONOMIA NA QUESTÃO RELIGIOSA.....	13
3. A DEFESA DA LAICIDADE PELO MINISTÉRIO PÚBLICO.....	16
3.1 O PAPEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO.....	16
3.2 ANÁLISE DAS PEÇAS PROCESSUAIS	19
CONCLUSÃO	30
REFRÊNCIAS	32

INTRODUÇÃO

A luta pela laicidade do Estado e pela defesa dos direitos das minorias é centenária. No Brasil atual, onde cada vez mais questões religiosas interferem na vida política, essa luta ganha cada vez mais importância. Sem a laicidade viveríamos em um Estado que defenderia uma determinada religião e, por conseguinte, oprimiria quem não comungasse da mesma fé e valores, sufocando os grupos minoritários.

Assim como a laicidade, a isonomia é um princípio muito importante nas sociedades ocidentais, pois é ela que garante a igualdade de todos perante a lei. Quando a laicidade é ferida, a isonomia também é, pois um determinado grupo religioso passará a ter uma posição de maior destaque e com mais direitos que outros, a partir do momento em que o Estado passa a dar privilégios a uma determinada denominação religiosa em detrimento das demais e dos grupos não religiosos.

Na última década vários movimentos sociais ganharam forma e força no cenário político nacional. Dentre estes grupos está a dos céticos e ateus que procuram defender o princípio da laicidade estatal. A partir da militância desses grupos, inclusive com ações judiciais que questionavam determinadas ações tidas como ofensivas à laicidade, surgem ações propostas pelo Ministério Público com o objetivo de defender a laicidade do Estado. Nas palavras do jurista e professor da UERJ Daniel Sarmento (2008, p. 189):

No atual cenário, o tema passou a revestir-se de uma especial importância, na medida em que uma série de questões moralmente contravertidas – como aborto de feto anencéfalo [sic], a pesquisa em células-tronco e união entre pessoas do mesmo sexo –, tem chegado ao Judiciário brasileiro, e a Igreja católica vem se posicionando publicamente sobre estes temas, com pretensões de influir nos resultados das controvérsias judiciais.

Apesar da tese da laicidade ser antiga, remontando aos pensadores iluministas e a França revolucionária ter sido um exemplo de separação entre religião e Estado, com a autonomia do político frente ao religioso, há mais de 200 anos. Ainda existem no Brasil resquícios dos tempos do Império, quando Estado e Igreja se confundiam e a laicidade, ainda que formal, não atingiu um elevado grau de efetividade.

Ademais do tema da laicidade, há de se ressaltar a questão da isonomia, pois como poderia existir isonomia em uma cidade que inscreve na sua entrada uma frase de cunho religioso, ou em uma educação pública onde o ensino de religião se dá por professor leigo e de determinada fé, ou ainda diante do fato do uso de símbolos religiosos em prédios públicos quando nem todas as religiões possuem símbolos neles?

A sociedade brasileira vive, atualmente, um momento onde grupos sociais minoritários ou socialmente desrespeitados passaram a se organizar de forma a buscar formas de inclusão social e respeito frente à imposição feita pelos grupos majoritários dos seus valores e crenças.

Dentre esses grupos podemos destacar o movimento feminista que em sua luta pelo fim da violência contra as mulheres conseguiu a aprovação da lei Maria da Penha (Lei 11.340 de 07/08/2006). Outro grupo socialmente desrespeitado, os homoafetivos, conseguiu reconhecimento legal para o casamento conforme Resolução do Conselho Nacional de Justiça (Resolução n. 175, de 14 de maio de 2013).

Na esteira desses movimentos sociais, os céticos (ateus e agnósticos) passaram a lutar também por respeito. Dentro da seara jurídica a luta desse grupo segregado e costumeiramente apontado como imoral se dá pela defesa do princípio da Laicidade, previsto no art. 19, I da Constituição federal de 1988 e da Isonomia, prevista no art. 5^a, caput.

Como consequência desse movimento, surge a ação do Ministério Público em defesa do Estado laico por meio da judicialização do tema, levando os casos onde há, na visão do *Parquet*, desrespeito ao princípio da laicidade. O presente estudo busca trazer uma abordagem jurídica acerca da laicidade e da isonomia a partir da análise de duas peças processuais do Ministério Público, dois casos icônicos para o movimento em defesa do Estado laico: o primeiro trata do ensino religioso em escolas públicas no modelo confessional e o segundo do uso de símbolos religiosos nos prédios públicos. O objetivo é analisar os argumentos ministeriais e observar qual a visão do *parquet* acerca da laicidade e da isonomia dentro do atual contexto social.

A laicidade é um princípio que ainda está em construção, estando intimamente ligada a democracia. Não existe uma ideia fechada sobre o que seria a laicidade: existem autores que a entendem como a separação entre Estado e Igreja, entendendo igreja como instituição religiosa, e autores que não veem relação entre a laicidade e a separação entre Estado e Igreja, tema que será abordado posteriormente. Segundo BLANCARTE (2008, p. 20) “a laicidade – como a democracia – é mais um processo do que uma forma fixa ou acabada em forma definitiva [...] tampouco existe na realidade um sistema político que seja total e

definitivamente laico”. Dessa forma, o movimento atual busca alcançar um Estado laico, ainda em processo de construção, onde exista respeito às liberdades religiosas e a isonomia e, principalmente haja uma separação entre as esferas públicas e privadas.

Utilizando o método dedutivo-hipotético, o estudo se baseia no livro editado pelo Conselho Nacional do Ministério Público intitulado “O Ministério Público em Defesa do Estado Laico”, no qual encontram-se as peças processuais na íntegra, sobre diversos casos que, na visão do *parquet*, há violação do princípio da laicidade, objetiva-se verificar qual o entendimento dele acerca de questões levantadas por grupos sociais céticos e qual a ação e argumentação do Ministério Público diante de tais casos onde pode haver desrespeito ao Princípio da Laicidade.

Para tanto será feita uma análise do princípio da laicidade, desde seu surgimento, passando pelos tipos de Estado e suas relações com a religião e como ela se fez presente ou ausente ao longo da história constitucional brasileira. Na sequência haverá uma análise do princípio da Isonomia e como ele se relaciona com a laicidade. Será abordada a história do Ministério Público e suas competências processuais para, a partir daí, se iniciar as análises de qual a visão do *Parquet* acerca das supostas agressões à laicidade a partir de um olhar sobre suas ações. Por fim o objetivo será entender a laicidade a partir do olhar do órgão ministerial.

1. A LAICIDADE DO ESTADO

1.1 O QUE É O PRINCÍPIO DA LAICIDADE?

O Princípio da Laicidade é fruto de outro princípio: a liberdade religiosa. Tal liberdade surge a partir do momento em que a sociedade passou a entender que as minorias religiosas possuíam direito a sua fé. A laicidade é responsável por salvaguardar as diversas confissões religiosas da interferência abusiva do Estado nas suas questões internas, tais como a forma de culto, organização, doutrina, entre outros elementos, e de proteger o Estado da influência indevida proveniente da religião de forma a evitar confusões entre o poder público

secular e qualquer denominação religiosa (SARMENTO, 2008, P. 190-191). Nas palavras de CANOTILHO (1993, p. 503.)

Esta defesa da liberdade religiosa postulava, pelo menos, a ideia de tolerância religiosa e a proibição do Estado de impor ao foro íntimo do crente uma religião oficial [...] alguns autores [...] vão mesmo ao ponto de ver na luta pela liberdade de religião a verdadeira origem dos direitos fundamentais.

A ideia de direitos individuais, como a liberdade religiosa, deve ser estendida à liberdade de não ter religião, ou seja, ser ateu e à ideia de que todos devem ser iguais perante a lei, princípio da Isonomia, que será tratado adiante. A partir delas surgirá o princípio da Laicidade do Estado, criador do Estado Laico, que será

aquele que não se confunde com determinada religião, não adota uma religião oficial, permite a mais ampla liberdade de crença, descrença e religião, com igualdade de direitos entre as diversas crenças e descrenças e no qual fundamentações religiosas não podem influir nos rumos políticos e jurídicos da nação. Vecchiatti (2015, p. 2)

É importante destacar que alguns autores não veem a necessidade de o Estado não adotar uma religião oficial, dando mais importância à independência do político frente ao religioso, como o já citado BLANCARTE (2008), e que o Estado Laico não se confunde com o Estado Ateu, que seria a forma oposta do Estado Teocrático. O ateísmo seria considerado como uma religião, dessa forma também não poderia ser privilegiado (SARMENTO, 2008, P. 191).

Nesse sentido, se opta por entender o Estado ateu como “aquele que adota a negação da existência de Deus como doutrina filosófica e, portanto, não aceita que seus cidadãos manifestem suas crenças religiosas” e exige “que todos não tenham nem professem nenhuma crença teísta” (VECCHIATTI, 2015, p. 2).

Desta forma podemos entender a laicidade como a não interferência da esfera religiosa na estatal, bem como a não interferência estatal na esfera religiosa, funcionando com o objetivo de ser uma forma de garantir a liberdade individual de cada um escolher a sua religião ou nenhuma religião, preservando um tratamento igualitário entre os cidadãos a partir da ideia de que religião é um assunto privado.

Nesse mesmo sentido segue o ensinamento do professor Blancarte quando afirma que é possível

definir a laicidade como um processo de transição entre formas de legitimidade sagradas e formas democráticas ou baseadas na vontade popular, permiti-nos também compreender que esta (a laicidade) não é necessariamente o mesmo que a separação Estado-Igrejas. De fato, existem

muitos estados que não são formalmente laicos, mas estabelecem políticas públicas alheias à normativa doutrinária das Igrejas e sustentam sua legitimidade na soberania popular do que em qualquer forma de consagração eclesiástica [...] Existe autonomia do político frente o religioso. (BLANCARTE, 2008, p. 20)

Assim, a partir dessa ideia de que a laicidade é um processo de construção, é possível que países como a Dinamarca ou a Noruega, que possuem igrejas nacionais sejam considerados laicos e que outros países que sejam formalmente laicos possuam influência religiosa tão forte dentro da seara política.

Na esteira desse pensamento o poder de influência que a igreja, a religião mantém sobre o Estado podem surgir três tipos de estados: os mais laicos, os menos laicos e os mais ou menos laicos.

O Poder Público seria imparcial em relação às religiões, bem como seus representantes. Como exemplo podemos tomar o caso dos que defendem os direitos sexuais e reprodutivos. Esses grupos têm

a obrigação de recordar [...] aos legisladores e funcionários públicos que seu papel não é de impor políticas públicas a partir de suas crenças pessoais, senão o de levar a cabo suas funções de acordo com o interesse público, definido pela vontade da maioria, sem excluir os direitos das minorias. Por este conjunto de razões, torna-se evidente que a defesa do Estado laico é essencial para a defesa de liberdades civis nas quais estão inseridos os direitos sexuais e reprodutivos. (BLANCARTE, 2008, p. 27)

Na Constituição Federal de 1988 a laicidade vem, de forma implícita, prevista nos art. 5º, caput e § 2º e no art. 19, I. Estes artigos defendem o Princípio da Isonomia, corolário da laicidade, as liberdades individuais; a possibilidade de se extrair princípios a partir da leitura da Constituição; e a separação entre Igreja, que deve ser entendida como qualquer instituição religiosa, e Estado a partir da proibição a ele de subvencionar, embaraçar ou manter relação de dependência com instituições religiosas.

Em respeito a tal princípio e observando as ações dos agentes políticos é possível concluir que

as leis e as políticas públicas não podem responder nem aos desejos de algumas autoridades eclesiásticas nem às crenças pessoais de legisladores e funcionários. Estes, pelo contrário, estão obrigados a zelar pelo interesse público, o que supõe o respeito à vontade da maioria e à proteção dos direitos das minorias. (BLANCARTE, 2008, p. 30)

1.2 BREVE CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA

Na Idade Antiga e medieval havia uma clara confusão entre religião e Estado. Na Roma Imperial, o imperador era o *Pontifex maximus*, o líder religioso, além de político. As questões religiosas eram tratadas a nível estatal com influência do imperador que, muitas vezes interferiu em questões religiosas. Na Idade Média a confusão entre essas duas instituições permaneceu.

A Igreja Católica Apostólica Romana (ICAR) possuía tamanha influencia nos Estados que mantinha seu próprio tribunal, o Tribunal do Santo Ofício, a chamada “Santa” Inquisição, que possuía poderes para prender, interrogar (torturar), julgar e condenar as pessoas por crimes contra ela e sua doutrina. Esses crimes eram religiosos, cometidos por meio de práticas religiosas de credos diferentes, práticas de atos moralmente condenados pela Igreja ou até críticas à Ela. No Oriente, no Império Bizantino a Igreja funcionava como um departamento do Estado.

Adotando o cristianismo como religião oficial do Estado, Constantino, o Grande [...] colocou o imperador na posição de Guardião das Chaves, Pastor do Rebanho, como Pedro, Príncipe dos Apóstolos. [...] Até o fim, a Igreja permaneceu como um departamento do Estado. (RUNCIMAN, 1977, p. 87)

Na Idade Moderna, com o advento da Reforma Protestante iniciada por Martinho Lutero, no início do séc. XVI, houve conflitos religiosos, guerras entre Estados motivadas por questões religiosas, com destaque para a Guerra dos 30 Anos (1618-48) quando os Estados foram utilizados como instrumentos de imposição de uma determinada religião.

Esses Estados, do ponto de vista da laicidade, eram os chamados Estados teocráticos e existem ainda hoje tendo como fácil exemplo alguns Estados islâmicos (VECCHIATTI, 2015, p2). Por Estado Teocrático é possível entendê-lo como aquele onde política e religião se confundem de forma que questões religiosas são tratadas como políticas e vice-versa. O Estado teocrático pode ser definido como

aquele em que há confusão entre o Estado e religião, no sentido em que a religião adotada decidirá os rumos da nação – o termo *decidirá* é proposital, pois nas teocracias não há mera *influência* da religião nos rumos políticos e jurídicos do Estado, mas efetiva determinação no sentido de que os dogmas religiosos efetivamente pautarão as políticas estatais e as relações privadas. (VECCHIATTI, 2015, p2)

Esse Estado Teocrático, representado aqui como o Estado Moderno Absolutista, será contestado pelos pensadores iluministas que, por um lado, criticaram fortemente a ICAR e seu

papel junto ao Estado, ou seja, a teocracia estatal, e por outro defenderam as liberdades individuais. A partir dos direitos individuais é que a ideia da laicidade do Estado vai surgir, como uma forma de defender tais liberdades.

Esses princípios, a partir da Independência dos Estados Unidos da América de 1776, também conhecida por Revolução Americana, e da Revolução Francesa de 1789 ganharão força e se transformarão nos balizadores dos Estados Modernos, dos Estados Democráticos de Direito.

[...] mudanças culturais ocorridas ao longo dos sécs. XVII e XVIII, acompanhadas de uma teorização do poder político, que culminaram com a Revolução Americana e com a Revolução Francesa, implicaram uma ruptura gradual com o modelo de Estado até então existente e passaram a compreender a ideias de neutralidade estatal e de pluralismo ideológico e religioso. (DA COSTA, 2008, p.100)

1.3 LAICIDADE NAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS

Ao longo de sua história o Brasil teve sete constituições, 1824, 1891, 1934, 1937, 1946, 1967 e 1988. Destas, apenas a primeira, 1824, previa um Estado confessional, que seria na visão de Vecchiatti (2015, p. 2) “aquele que, embora não se confunda com determinada religião, possui uma religião oficial que pode influir nos rumos políticos e jurídicos da nação, além de possuir privilégios não concedidos às “demais.” As demais Cartas foram de forma paulatina construindo uma separação entre Igreja e Estado (DA COSTA, 2008, P. 97)

A Constituição Imperial de 1824 previa um modelo de Estado confessional por estipular uma religião oficial e a interferência do Estado nas questões referentes à religião, prática conhecida como regalismo que permitia ao imperador nomear bispos, como é possível observar nos artigos 5º e 102, incisos II e XIV, abaixo transcritos.

Art. 5. A Religião Catholica Apostolica Romana continuará a ser a Religião do Imperio. Todas as outras Religiões serão permitidas com seu culto domestico, ou particular em casas para isso destinadas, sem fóma alguma exterior do Templo.

(...)

Art. 102. O Imperador é o Chefe do Poder Executivo, e o exercita pelos seus Ministros de Estado.

São suas principaes attribuições

(...)

II. Nomear Bispos e prover os Benefícios Eclesiásticos.

(...)

XIV. Conceder, ou negar o Beneplacito aos Decretos dos Concílios, e Letras Apostólicas, e quaesquer outras Constituições Ecclesiasticas que se não oppozerem á Constituição; e precedendo aprovação da Assembléa, se contiverem disposição geral.

Ela ainda permitia uma limitada tolerância religiosa que só era garantida se mantida no ambiente doméstico, conforme é possível observar no art. 5º. Os direitos civis eram limitados por questões religiosas, já que não era possível àqueles não católicos serem deputados. Por outro lado, os direitos civis eram protegidos de violação e ninguém poderia ser perseguido por motivos religiosos, desde que respeite a religião do Estado, conforme os artigos 95, III, e 179, V abaixo transcritos, respectivamente.

Art. 95. Todos os que podem ser Eleitores, abeis para serem nomeados Deputados. Exceptuam-se

(...)

III. Os que não professarem a Religião do Estado.

Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Politicos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Imperio, pela maneira seguinte.

(...)

V. Ninguém póde ser perseguido por motivo de Religião, uma vez que respeite a do Estado, e não offenda a Moral Publica.

Como é possível observar, durante o Império o Estado brasileiro além de possuir uma religião oficial (art. 5º); limitava os direitos civis por questões religiosas proibindo aqueles que não professassem tal religião de se candidatar ao cargo de deputado (art. 95, III) e permitindo a negação de direitos civis àqueles que desrespeitassem a religião do Estado (art. 179, V); interferia em questões religiosas com a nomeação de padres e bispos por meio do padroado (art. 102, II) e aprovando ou não as bulas papais para que vigorassem no Brasil (art. 102, XIV). Assim,

A Constituição do Império buscou cuidar da questão religiosa de forma clara, adotando um certo tom liberal no tratamento da individualidade, na medida em que o seu foro íntimo encontrar-se-ia livre para a escolha religiosa, o que não se verifica no espaço público, na medida em que a manifestação exterior ainda é proibida e o próprio Estado, por sua vez, encontrava-se atrelado a uma religião oficial, a católica. (Milton Ribeiro *apud*, DA COSTA, 2008 p. 110)

Com o fim do Império e o surgimento da República é editado o decreto 119-A, datado de 07/01/1890, que acaba com a interferência do Estado na Igreja, separando-os. Em

seu preâmbulo é possível observar que ele “Prohíbe a intervenção da autoridade federal e dos Estados federados em matéria religiosa, consagra a plena liberdade de cultos, extingue o padroado e estabelece outras providências”.

A nova constituição, promulgada em 1891, estabeleceu uma drástica separação entre Igreja e Estado. É muito provável que tal forma de separação tenha acontecido em virtude de o Estado Imperial ter adotado o modelo confessional. Assim a constituição de 1891 buscou manter distância dos assuntos religiosos, uma vez que ela tenta se legitimar como uma nova constituição que traz uma nova forma de organização estatal.

De tal forma ela trará para a competência do Estado determinados atos e serviços que antes eram prestados pela Igreja, como o casamento que será civil, exclusivamente, os cemitérios que serão administrados pelos municípios e o ensino público que será leigo. Por último: será “a única constituição republicana democrática que não mencionou Deus no seu preâmbulo” (ZYLBERSZTAJN, 2012, p. 20).

Além da ausência da menção de Deus no seu preâmbulo é possível observar a separação entre religião e Estado na primeira Constituição republicana, quando ela proíbe os estados e a União de subvencionar ou embaraçar o exercício religioso (art. 11, §1º e art. 72, §7º); quando garante a liberdade religiosa, sem preferência ou distinções entre as denominações religiosas e sem religião oficial (art. 72, §3º); e quando trata as denominações religiosas por meio da lei comum, sem privilégios. Citando José Scampini da Costa (2008, p. 110) é possível afirmar que a Carta republicana “declarou a separação da igreja e do Estado, sobretudo através da instituição do casamento civil, a introdução do ensino leigo, a secularização dos cemitérios e a abolição de qualquer subvenção ao culto religioso”.

A Constituição de 1934 veio para ratificar o novo Estado brasileiro pós Revolução de 1930. A República estava consolidada e não havia temores de uma volta à monarquia, como no momento da promulgação da Carta de 1891. Dessa forma a Carta Magna de 1934, apesar de manter a separação entre Igreja e Estado em seu art. 17, II e III, passa a admitir uma relação mais próxima entre estas duas instituições.

Diferente da Carta anterior, a de 1934 permite, no artigo supracitado, a colaboração entre Igreja e Estado desde que em prol do interesse coletivo; o casamento religioso, desde que siga as regras civis e seja inscrito no Registro Civil (art. 146); o ensino religioso passou a ser permitido, mas em caráter facultativo e ministrado segundo as convicções religiosas do aluno ou dos seus pais, ou seja, era um ensino religioso na modalidade confessional, que será tratado mais a frente.

Ainda previa a Lei Maior de 1934 a existência de cemitérios particulares mantidos por entidades religiosas, sujeitos a fiscalização pública e que não poderiam negar sepultamento em locais desprovidos de cemitérios seculares. De todo modo os cemitérios seriam, em regra, públicos e seculares, garantido o direito ao rito religioso (art. 113, §7º); por fim, previu a representação diplomática junto a Santa Sé (art. 176).

A liberdade religiosa será prevista no art. 113, §1º associado ao Princípio da Isonomia. O §4º, do mesmo dispositivo legal, proíbe a privação de direitos civis por motivos, entre outros, os religiosos, com a exceção do caso previsto no art. 111, b em que se perdem os direitos políticos “pela isenção do ônus ou serviço que a lei imponha aos brasileiros, quando obtida por motivo de convicção religiosa, filosófica ou política”. O §5º garante a liberdade religiosa e prevê a garantia das associações religiosas adquirirem personalidade jurídica, nos termos da lei civil. Assim “a liberdade religiosa poderia ser limitada em função da ordem pública e dos bons costumes” (DA COSTA, 2008, p. 110) e as associações religiosas passaram a ter sua personalidade jurídica regida pela lei civil.

Em 1937 uma nova Constituição é outorgada. No que concerne à laicidade não existem grandes mudanças. De forma geral a Carta de 1937 vai tratar do tema de forma mais genérica, inclusive, omitindo normas previstas na Lei Maior anterior como a representação diplomática na Santa Sé, a personalidade jurídica das associações religiosas, os cemitérios particulares mantidos por associações religiosas, a citação de Deus no preâmbulo, entre outras. A separação entre Igreja e Estado vai permanecer, mas sem a vedação expressa de relação de aliança ou dependência entre eles (ZYLBERSZTAJN, 2012) e sem qualquer menção à liberdade de consciência e de crença. (DA COSTA, 2008)

Com o fim do Estado Novo, em 1945, uma nova constituição é promulgada para trazer a democracia de volta ao Brasil. Nesse novo cenário temos a volta da menção a Deus no preâmbulo e algumas normas referentes à religião previstas anteriormente na Carta de 1934, incluindo a separação completa entre Igreja e Estado com a proibição expressa de relação de aliança ou dependência entre si. A grande novidade será a previsão de imunidade tributária para os templos religiosos de qualquer culto, prevista também na constituição atual.

A próxima constituição será a promulgada em 1967. No que tange às questões relacionadas à laicidade não houve novidades significativas. As previsões normativas que separavam Igreja e Estado serão mantidas, a inovação foi a isenção de eclesiásticos da obrigação de prestarem o serviço militar (art. 93, parágrafo único) e a ausência de previsão de representação diplomática junto a Santa Sé. Esta Carta Magna previa, assim como a de 1937,

a possibilidade de restrição da liberdade religiosa caso esta confrontasse o poder vigente. (DA COSTA, 2008)

A atual constituição, a constituição cidadã, foi promulgada em 1988 e representa o retorno da democracia ao Brasil após 21 anos de ditadura militar. O novo texto constitucional trará uma série de inovações do ponto de vista dos direitos individuais e sociais. Do ponto de vista normativo a atual Lei Maior não inova nas questões relacionadas à relação entre Igreja e Estado. Tais diferenças são pontuais como, por exemplo, a limitação da liberdade religiosa não se dará mais pela ordem pública e sim pela Lei; a perda de direitos por motivo religiosos permanecerá proibida, mas a exceção será modificada: perderão seus direitos àqueles que “as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei”, conforme o art. 5º, VIII.

No entanto, segundo ZYLBERSZTAJN (2012) é importante observar que a constituinte de 1987-8 se viu diante do surgimento de uma bancada evangélica que procurou ganhar influência dentro do processo de criação da nova Carta Magna. Tal questão política acabou por trazer consequências até os dias atuais e é em virtude desse contexto que, em defesa do Estado Laico, o Ministério Público ajuizará diversas ações.

2. O PRINCÍPIO DA ISONOMIA NA QUESTÃO RELIGIOSA

A Isonomia faz parte de um grupo de direitos considerados como fundamentais. Tais direitos “mantêm uma grande proximidade com a Política. Não se pode ignorar que foram impostos politicamente no meio de ferozes lutas, de revoluções, de guerras civis e de outros acontecimentos” (DIMOULIS e MARTINS, 2012, p. 3).

A isonomia é um princípio que permeia a evolução dos povos e cuja origem remonta aos filósofos iluministas, sendo o período da Revolução Francesa o seu berço. É possível observá-lo no projeto de decreto de Rapport apresentado a Assembleia Legislativa de 1792, na França revolucionária, onde a isonomia “surge para estabelecer direitos iguais a todos os homens, ainda que perante a lei...”. (D’OLIVEIRA, 2016, p. 8). Ainda assim, é importante destacar que

Cada grupo, cada nação apresenta sucessivo processo de transformação, tornando, assim, flexível o conceito de igualdade para atender as necessidades de cada época. É demonstrado que o progresso da isonomia divide-se em etapas, tais quais, a primeira em que a regra era a desigualdade; a segunda, a ideia de que todos eram iguais perante a lei; e a terceira, de que a lei deve ser aplicada respeitando-se as desigualdades dos desiguais ou de forma igual aos iguais. (MACIEL, 2015, p. 1)

Em um primeiro momento a sociedade vai entender a desigualdade como algo natural, concedendo às pessoas que detinham mais poder e riquezas, privilégios que a maior parte da população não tinha acesso. A sociedade antiga legitimava a diferença e não se importava com as desigualdades ou com igualar os desiguais. Esse processo vai perdurar na antiguidade, estendendo-se até a Idade Média (D'OLIVEIRA, 2016, p. 6-7).

Na mesma linha de pensamento o jurista Nicolas Trindade da Silva, ao analisar a igualdade na obra de Aristóteles vai entender que, apesar do filósofo defender o tratamento igualitário, inclusive com o entendimento de que se deveria tratar os iguais igualmente e os desiguais desigualmente, na Grécia antiga a igualdade não era garantida a todos os cidadãos, pois

o pressuposto de *igualdade a todos* é desenvolvido apenas na modernidade. Nas cidades-estado gregas não eram considerados cidadãos, e consequentemente incapacitados para a vida civil, as mulheres, as crianças, os estrangeiros e os escravos. Estes últimos, por vezes, eram tratados como seres sem razão. (TRINDADE DA SILVA, 2016. p. 2)

O segundo momento, no entender de D'Oliveira, surge com a ascensão da burguesia ao poder, com o ressurgimento do comércio e com a Revolução Industrial. A burguesia se torna tão poderosa a ponto de exigir um tratamento igualitário para todos. Essa igualdade será perante a lei, todos são iguais perante a lei independente de suas diferenças, uma igualdade formal.

A igualdade vai, então, passar a ser consolidada pelas revoluções burguesas que estabeleceram cartas constitucionais com o objetivo de criar uma relação jurídica centralizada que resultaria no estado democrático de Direito. A Declaração dos Direitos do homem e do Cidadão de 1789 já em seu primeiro artigo estabelece que “Os homens nascem e são livres e iguais em direitos, assim como a “Declaração de Direitos” (Bill of Rights) proclamada no estado de Virginia, Estados Unidos da América, em 12 de junho de 1776. As distinções sociais só podem fundar-se na utilidade comum.”.

Como é possível observar tratava-se de uma igualdade formal, aquela que “resulta da perspectiva política do Estado de Direito, que é fundado na lei, no sentido da lei igual para

todos. Assim, todos são iguais perante a lei como forma de garantia dos direitos fundamentais estabelecidos por este Estado legal.” (TRINDADE DA SILVA, 2016. p. 4).

Assim, a igualdade formal serve aos valores da sociedade burguesa, baseada em uma visão individualista que ignora as desigualdades e explica as diferenças sociais. Em outras palavras “se as desigualdades não são reconhecidas os indivíduos são tomados como seres abstratos – que podem investir no seu sucesso. O acesso às camadas superiores da sociedade é justificado pelo custo e pelo sacrifício de ascender” (TRINDADE DA SILVA, 2016. p. 4).

Por um bom tempo o conceito de igualdade formal foi satisfatório para a sociedade, uma vez que atendia às suas necessidades. No entanto tal conceito deixava de fora as camadas socialmente desfavorecidas que, apesar de ter os mesmos direitos que as camadas socialmente favorecidas não dispunham dos mesmos meios para garantirem seus direitos.

Da necessidade de se garantir às camadas desfavorecidas mecanismos de usufruir dos seus direitos de forma mais igualitária vai surgir o conceito de igualdade material. Em outras palavras é possível afirmar que

o princípio da isonomia necessitava de instrumentos de promoção da igualdade social e jurídica, haja vista que a simples igualdade de direitos, por si só, mostrou-se insuficiente para tornar acessível aos desfavorecidos socialmente, as mesmas oportunidades de que usufruíam os indivíduos socialmente favorecidos. (TRINDADE DA SILVA, 2016. p. 7)

Trata-se, então da visão aristotélica de tratar os iguais igualmente e os desiguais desigualmente, citada por Nicolas Trindade da Silva (2016, p. 2), mas agora estendendo esse entendimento a toda a população e não a alguns poucos detentores de direitos.

No Brasil a isonomia é prevista desde a constituição imperial, passando por todas as republicanas. No entanto a constituição imperial de 1824 apesar de prever a igualdade em seu art. 179, XIII, não tocava na questão escravista e o Poder Moderador abria uma exceção à isonomia ao conceder ao imperador, em seu art. 99, inviolabilidade e não permitir a sua responsabilização de forma alguma. A Carta de 1934 citava exemplos de privilégios que não seriam tolerados em nome da igualdade, como nascimento, sexo, raça, religião, ideias políticas, entre outros, conforme o art. 113.

A atual Lei Maior prevê, em seu art. 5º, caput, que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”. A partir da leitura do dispositivo é possível perceber que “qualquer pessoa submetida à aplicação da lei por qualquer autoridade brasileira tem direito de ver essa lei aplicada sem nenhuma discriminação...” (DIMOULIS e MARTINS, 2012, p. 69). Como é possível observar, trata-se de uma igualdade formal.

Como já afirmado a laicidade encontra-se intimamente relacionada a isonomia, pois se o Estado passa a conceder um tratamento especial a uma determinada crença religiosa, ele acaba por tratar os seguidores dessa religião de forma privilegiada, passando aos não seguidores dessa crença o sentimento de serem cidadãos de segunda classe (SARMENTO, 2008). Assim, é possível observar que não há laicidade sem isonomia.

3. A DEFESA DA LAICIDADE PELO MINISTÉRIO PÚBLICO

3.1 O PAPEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Os juristas Gilmar Mendes e Paulo Branco (2011, p. 1040), destacam a dificuldade de precisar a origem do Ministério Público, mas afirmam que a maior parte da doutrina entende que a origem mais provável do órgão foi a partir da criação da Ordenança francesa de 25 de março de 1302, do rei Felipe IV, o Belo.

Alexandre de Moraes (2010), também entende que a maioria dos tratadistas consideram que o Ministério Público teve sua origem na França por conta de seu caráter contínuo. Desde o período final da Idade Média, foram criados cargos que acabaram por levar a criação do Ministério Público e, em 1690, foi concedida vitaliciedade aos seus membros.

No Brasil o *Parquet* surge com o Código de Processo Criminal, como aquele responsável pela promoção da ação penal. Posteriormente, com o Decreto nº 120, datado de 21/01/1843, se dá a regulamentação do Ministério Público e em 1876 surge o Procurador da Coroa para atuar na segunda instância, mas sem papel de chefe dos promotores.

Com a República o órgão ministerial começa a ganhar independência a partir da edição do Decreto nº 848, de 11/10/1890, e, ainda no mesmo ano, com o decreto nº 1.030 passa a ser uma instituição necessária à justiça (AFONSO DA SILVA, 2014, p. 604). A Constituição de 1891, em seu art. 58 § 2º, cria o cargo de Procurador-Geral da República que será escolhido pelo presidente da república dentre os membros do Supremo Tribunal Federal.

A Constituição de 1934 vai conferir ao Ministério Público um papel de maior importância, concedendo uma seção dentro do capítulo dos órgãos de cooperação das

atividades governamentais. A Carta de 1934 agrupou os órgãos ministeriais em três esferas: federal, territorial e estadual. O Procurador-Geral da República continuava a ser nomeado pelo presidente da República, porém não haverá a exigência de ser membro do Supremo Tribunal Federal. O cargo de promotor passará a ser ocupado mediante concurso público e serão previstas vedações e a estabilidade aos seus membros.

A Carta de 1937 trouxe as atribuições do *parquet* de forma breve, incluindo o órgão ministerial no título referente ao Poder Judiciário. Com a volta a democracia uma nova Carta vai ser promulgada em 1946. Assim o Ministério Público passará a ser situado em um título especial, ganhando independência dos demais poderes constitucionais. As prerrogativas referentes ao cargo, como a inamovibilidade relativa, a necessidade de concurso público para provimento do cargo e a estabilidade previstas na Magna Carta de 1934 retornam.

Porém a escolha do Procurador-Geral da República foi modificada, passou a ter a participação do Senado Federal, responsável por aprovar a escolha do presidente da República que deveria escolher o Procurador-Geral dentre os cidadãos que preenchessem os mesmos requisitos exigidos para a nomeação para Ministro do Supremo Tribunal Federal. Caberia ao Ministério Público local defender a União em ações ajuizadas em municípios onde não houve procuradores da República.

Por sua vez a Carta de 1967, traz o Ministério Público novamente dentro do Poder Judiciário, sem, no entanto, trazer inovações frente às legislações anteriores. Porém, a emenda constitucional nº 7, de 1977, volta a posicionar o *Parquet* dentro do Poder Executivo e prevê a edição de lei complementar, de iniciativa do presidente da República para estabelecer as normas gerais da organização dos Ministérios Públicos.

A atual Lei Maior vai situar o órgão ministerial fora da estrutura dos demais poderes, prevendo a autonomia e independência do *Parquet* ante os demais poderes e conferindo-lhe funções ampliadas se comparadas às dadas pelas Cartas anteriores, como é possível observar nos artigos abaixo

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

§ 1º São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

§ 2º Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira; a lei disporá sobre sua organização e funcionamento. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

IV - promover a ação de inconstitucionalidade ou representação para fins de intervenção da União e dos Estados, nos casos previstos nesta Constituição;

Dessa forma o Ministério Público se converterá no zelador do cumprimento das leis, cabendo-lhe a defesa do interesse geral de que as leis sejam observadas, transformando-se em um verdadeiro defensor da sociedade (MORAES, 2005. p. 610-615). Ainda assim não é aceitável a tese de alguns que querem ver a instituição como um quarto poder do Estado, pois suas atribuições, ainda que ampliadas, são de natureza executiva (AFONSO DA SILVA, 2014, p. 605). Em outras palavras é possível afirmar que

O Ministério Público recebeu do constituinte de 1988 tratamento singular no contexto da história do constitucionalismo brasileiro, reconhecendo-lhe uma importância de magnitude inédita na nossa história e mesmo no direito comparado. Não é possível apontar outra instituição congênere de algum sistema jurídico aparentado ao nosso a que se possa buscar socorro eficaz para a tarefa de melhor compreender a instituição [...] O Ministério Público no Brasil adquiriu feições singulares [...] (MENDES e BRANCO, 2011, p. 1039).

Caberá ao *Parquet* à defesa, com fim de resguardar o *status* constitucional dos indivíduos, principalmente de suas liberdades individuais, da liberdade religiosa e da laicidade, bem como os demais princípios constitucionais. E, a partir dessa função, e com base no disposto no art. 129, incisos II, III e IV será o órgão ministerial competente e responsável pelo respeito aos princípios constitucionais, dentre eles o da laicidade, como será visto adiante. Em conformidade com esse pensamento encontra-se o do professor José Afonso da Silva (2014, p. 604) quando afirma que “O Ministério Público vem ocupando lugar cada vez mais destacado na organização do Estado, dado o alargamento de suas funções de proteção de direitos indisponíveis e de interesse coletivos”.

Para agir judicialmente o órgão ministerial pode, no entender do jurista Fernando Vogel Cintra (2014, p. 48-58), servir-se da ação penal pública para coibir crimes como, por exemplo, o crime contra o sentimento religioso, previsto no art. 208 do Código Penal e o abuso de autoridade, previsto no art. 3º, alíneas “d” e “e” da Lei nº 4.898/1965, que prevê como abuso de autoridade qualquer atentado à liberdade de consciência e de crença e ao exercício do culto religioso. Dessa forma o Ministério Público pode proteger a liberdade religiosa individual por meio da ação penal.

Quanto à proteção à laicidade poderá o *Parquet* se valer da ação popular, prevista na Lei nº 4.717/1965, que apesar de ter o cidadão como parte legítima, confere ao Ministério Público legitimidade subsidiária em caso de desistência do cidadão em seu art. 9º e legitimidade recursal no seu art. 19, §2º.

Ainda na seara da defesa da laicidade, pode o órgão ministerial utilizar-se da ação civil pública com fundamento no art. 129, III da Constituição Federal combinado com o art. 1º da Lei 7.347/1985, Lei da Ação Civil Pública) e com o art. 6º, VIII, “a” da Lei Complementar nº 75/1993 desde que a ameaça ou violação à laicidade se dê relacionada ao patrimônio público e social, ao meio ambiente ou a outros interesses difusos e coletivos ou, conforme previsão da Lei nº 12.966/2014, seja a ação voltada à proteção à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos. Como será visto abaixo, a segunda peça analisada será uma ação civil pública.

Os últimos instrumentos de que dispõe o *Parquet* são as ações de controle concentrado de constitucionalidade, as Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI), a Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC), (ADO) e Arguição de Descumprimento de Preceito Constitucional (ADPF). A primeira peça a ser analisada será uma requisição do Procurador Geral da República para que o Procurador Geral da República ingresse com uma ADIN, uma vez que, conforme o art. 103, VI, prevê que ele é que tem competência, como chefe do Ministério Público Federal para ingressar com a referida ação.

3.2 ANÁLISE DAS PEÇAS PROCESSUAIS

3.2.1 Primeira Peça: ensino religioso e subvenção a determinado culto religioso

O primeiro caso em análise trata-se de uma Representação ao Procurador Geral da República, datada de 28 de julho de 2010, realizada pelo Procurador Regional da República em exercício junto à Procuradoria Regional da República da 2º Região, com o objetivo de se propor uma ação direta de inconstitucionalidade objetivando que a Corte Suprema confira interpretação conforme a Constituição dos artigos 33, caput, e §§ 1º e 2º, da Lei 9.394/96, e ao

art. 11, § 1º do “Acordo entre a República Federativa do Brasil e a Santa Sé relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil”.

Na ação em análise pede o órgão ministerial que se intenda que o ensino religioso em escolas públicas só pode ser de natureza não confessional, sendo vedada a admissão de professores da disciplina na qualidade de representantes das confissões religiosas.

A exordial inicia salientando a existência do princípio constitucional da laicidade do Estado, previsto no art. 19, I, e a possibilidade do ensino religioso na rede pública de ensino, permitido pelo art. 210, § 1º, ambos da Constituição Federal, com a ressalva que tal permissão não pode ser usada para fins de proselitismo religioso. Por proselitismo religioso entende o *parquet* que seria o ensino confessional e o ensino interconfessional, pois mesmo esse último, ao inculcar nos alunos princípios e valores religiosos comuns das religiões predominantes, exclui as concepções ateístas, agnósticas e das religiões minoritárias.

Assim o entendimento do MP é no sentido de que o ensino religioso só é compatível com a Lei Maior se entendido como não-confessional. Ideia corroborada pelo último dispositivo do art. 33, CAPUT da Lei 9.394/96, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da Educação Básica, que regula a educação nacional e proíbe o proselitismo religioso.

Art. 33. O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo.

§ 1º Os sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso e estabelecerão as normas para a habilitação e admissão dos professores.

§ 2º Os sistemas de ensino ouvirão entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas, para a definição dos conteúdos do ensino religioso.

Ainda nas suas considerações iniciais o Ministério Público aborda a questão das normas para admissão de professores para as aulas de religião, ressaltando que não poderiam ser representantes de quaisquer denominações religiosos, pois isso feriria o caráter não confessional e a separação entre o Estado e as denominações religiosas e ao próprio princípio da laicidade. Por outro lado, o sentido não confessional do ensino religioso não impede o diálogo com as denominações religiosas para a definição dos conteúdos. Porém o autor do pedido reconhece que o ensino religioso brasileiro é, atualmente, confessional ou interconfessional, implementado a partir de uma interpretação equivocada do art. 33, caput, e §§ 1º e 2º, da lei 9.394/96.

Acerca dos tipos de ensino religioso o procurador cita duas autoras para definir os tipos de ensino religioso, definidos da seguinte forma:

a) Ensino confessional: o objetivo do ensino religioso é a promoção de uma ou mais confissões religiosas. O ensino religioso é clerical e, de preferência, ministrado por um representante de comunidades religiosas. É o caso de Acre, Bahia, Ceará e Rio de Janeiro;

b) Ensino interconfessional: o objetivo do ensino religioso é a promoção de valores e práticas religiosas em um consenso sobreposto em torno de algumas religiões hegemônicas à sociedade brasileira. É passível de ser ministrado por representantes de comunidades religiosas ou por professores sem filiação religiosa declarada. É o caso de Alagoas, Amapá, Amazonas, Distrito Federal, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, Sergipe e Tocantins;

c) Ensino sobre a história das religiões: o objetivo do ensino religioso é instruir sobre a história das religiões, assumindo a religião como um fenômeno sociológico das culturas. O ensino religioso é secular, devendo ser ministrado por professores de sociologia, filosofia ou história; É o caso de São Paulo. (CNMP, 2014, p. 15-16).

Dentre os modelos citados acima o MP entende que apenas o último é compatível com o princípio da laicidade. Com a Concordata firmada entre o Brasil e a Santa Sé, promulgada por meio do decreto 7.107/2010 que já havia sido aprovado pelo Congresso Nacional por meio do decreto legislativo nº 698/2009, o art. 11, § 1º do acordo adquiriu força normativa, prevendo “o ensino religioso, católico e de outras confissões religiosas...”.

No entendimento do *Parquet*, o referido dispositivo permite a adoção do ensino confessional da religião católica e de outros credos. Desta forma se faz necessário o entendimento de que esse ensino se dê sem proselitismo, discutindo-se apenas as doutrinas religiosas como forma de se compreender religiões que possuem relevante influência na sociedade brasileira. É certo, para o Procurador da República, que a interpretação mais evidente do texto é no sentido do ensino religioso confessional, mas insiste ele que isso não impede uma interpretação conforme a Constituição.

Por fim, é pedido que, caso não seja possível uma interpretação conforme a Constituição, que o Supremo Tribunal Federal profira decisão de declaração parcial de inconstitucionalidade com redução de texto para suprimir da redação do art. 11, §1º do ato normativo em questão, a expressão “católico e de outras confissões” por afrontar o princípio da laicidade.

Acerca da laicidade, entende o Ministério Público, na presente Representação, que ela foi estabelecida no Brasil a partir da edição do Decreto 119-A, de 07 de janeiro de 1890, já abordado anteriormente, e que na atual Carta Magna está expressamente previsto no art. 19, I.

Ela seria uma salvaguarda às diversas religiões dos riscos de uma intervenção abusiva do Estado nas suas questões internas como aconteceu durante o Brasil Império, na vigência da Constituição de 1824 quando o imperador podia nomear sacerdotes, conforme previa o art. 102, II, também comentado anteriormente. Também seria a laicidade uma salvaguarda ao Estado contra influências religiosas. Vale lembrar que, para o autor da representação, é importante diferenciar laicidade de ateísmo. Como foi demonstrado, existem diferenças entre o Estado laico e o ateu.

Na sequência há uma relação entre a laicidade, a liberdade religiosa e a isonomia uma vez que a laicidade garante a liberdade religiosa, pois coíbe a interferência estatal na esfera religiosa, preservando a liberdade religiosa; e preserva a isonomia, pois sem ela haveria uma prevalência das pessoas que seguissem a religião protegida pelo Estado ante as demais que passariam a ser cidadãos de segunda classe. Destarte, sem a laicidade haveria desrespeito à isonomia no momento em que o Estado privilegia uma determinada igreja às demais ou uma religião em detrimento às outras ou mesmo quando apoia a religiosidade em detrimento a não religiosidade.

No que concerne à questão do ensino religioso, entende o órgão ministerial que o ensino religioso confessional no âmbito escolar é muito mais grave, pois se volta para crianças e adolescentes, pessoas que ainda estão em formação, em um processo de construção da própria personalidade. Para reforçar essa tese o parquet traz julgados alemães, europeus e norte americanos que tratam de questões como crucifixo em sala de aula, orações na escola e leitura da bíblia no ambiente da escola pública. De forma que a conclusão a que chega o procurador é de que o ensino religioso confessional é inconstitucional.

No tocante a tese sustentada pelo *Parquet* o entendimento de Ronaldo França Viana (2016) sobre o art. 11, §1º do “Acordo entre a República Federativa do Brasil e a Santa Sé” é o mesmo, ou seja, o referido artigo desrespeita a isonomia, ao privilegiar o ensino religioso católico, e a laicidade ao promover um ensino dogmático, catequizador e fundamentado no proselitismo. A mesma linha de pensamento segue a jurista Joana Zylbersztajn.

Fernando Vogel Cintra questiona a constitucionalidade de tal dispositivo, “mormente pelo posicionamento do ensino religioso *dentro* do horário normal das escolas públicas (e não *após* o horário escolar)” (CINTRA, 2014. p. 61).

Cintra, citando o caso *Edwards v Aguillard*, 482 U.S. 578 (1987) busca trazer a ideia de que o Estado não pode, por meio de ensino público promover uma determinada doutrina religiosa. O caso tratava de uma Lei criacionista e a Suprema Corte dos Estados Unidos da América entendeu que o ensino da ciência da criação com o propósito de promover uma doutrina religiosa particular feria a Cláusula do Estabelecimento, a vedação do Estado intervir em questões religiosas no direito norte americano (de forma simples).

Assim, analisando a jurisprudência da Suprema Corte dos Estados Unidos da América, é possível afirmar que ela “dá grande peso à laicidade no contexto do ensino, tendo em vista a situação de imaturidade intelectual dos alunos, bem como a situação de sujeição peculiar que se encontram quando na escola”. (CINTRA, 2014. p. 61) Sendo as razões dela passíveis de serem aplicadas à realidade brasileira por meio do princípio da generalizabilidade de Habermas (HABERMAS, 1973, p. 245).

O ensino religioso seria tratado como uma matéria, uma disciplina, um componente curricular, uma maneira de estudar a religião ou “determinadas religiões ou, utopicamente, grande parte delas buscando uma configuração ecumênica” (VIANA, 2016. p. 5) ou como uma forma de ensinar a religiosidade partindo de dogmas e doutrinas religiosas, ensinar a fé, catequizar.

Dessa forma, o entender de Ronaldo França Viana (VIANA, 2016) se coaduna com o apresentado pelo procurador ao distinguir o ensino não confessional do confessional apresentados acima, respectivamente. No entanto ele vai além do entendimento do *Parquet* ao afirmar que o ensino religioso apresenta um caráter doutrinário independente da modalidade e que a diferenciação entre o ensino religioso (não confessional) e o ensino da religiosidade (confessional) possui uma tênue diferença que seria irrelevante, tornando-os, com a devida vênia: “farinha do mesmo saco”.

No mesmo sentido vai o pensamento de Joana Zylbersztajn (ZYLBERSZTAJN, 2012), para quem o ensino religioso se daria de uma maneira confessional, vinculado ao conteúdo específico de uma religião, ou interconfessional, aquele que busca um denominador comum entre as religiões. Para ela nenhuma das duas formas é satisfatória, pois a primeira implica em proselitismo e a segunda em discriminação às religiões minoritárias. Seria ofensivo à laicidade e à isonomia.

Historicamente falando o ensino já foi utilizado como instrumento de doutrinação religiosa, verdadeira catequese, como no caso dos jesuítas, ordem religiosa criada pela Igreja Católica com o objetivo de converter povos dominados pelos europeus ao catolicismo em resposta ao movimento reformista liderado por Lutero. O ensino religioso jesuítico

privilegiava o ensino das crianças por serem mais suscetíveis à catequese (VIANA, 2016, p. 9).

No tocante ao ensino religioso se faz necessário entender que a laicidade estatal deve permear o ensino público, uma vez que a escola pública é uma extensão do Estado, é uma instituição pública. Sob esta ótica afirma Ronaldo França Viana “que o ensino público religioso é com base no Princípio da Laicidade, inconstitucional” (2016, p. 17). Dentro dessa mesma ideia é possível observar acerca da relação entre a laicidade e o ensino público que “aplicado ao ensino, esse princípio obriga o Estado a organizar um ensino público laico. Mais ainda, pode-se considerar que o princípio de laicidade é o alicerce da escola republicana. Apesar de clássico, esse princípio retornou à atualidade há alguns anos”. (Jean-Jacques Israel *apud* VIANA, 2016, p. 17)

É de conhecimento geral que o art. 210 §1º da Constituição Federal estabelece que o ensino religioso será de matrícula facultativa e disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental. Porém, tal norma encontra-se em aparente conflito com o princípio da laicidade, uma vez que ela deverá se adequar às demais liberdades públicas.

O Brasil, por ser um país de dimensões continentais e uma vasta população adepta de um incontável número de religiões não poderá lograr êxito na tarefa de criar um ensino religioso que não discrimine determinados grupos religiosos, tampouco instituí-lo de forma que não enseje proselitismo, pois este fere a isonomia, além de ser vedado ao Estado subvencionar crenças religiosas (VIANA, 2016, p. 21).

Ainda nesse diapasão é possível citar a obra de Joana Zylbersztajn que citando Roseli Fischmann afirma que “a existência do ensino religioso em escolas públicas em si deve ser revista, pois independente do formato adotado traz prejuízos à laicidade, ao papel de construção cidadã da escola e à própria liberdade religiosa” (ZYLBERSZTAJN, 2002, p. 150).

Assim, é possível observar que, mesmo a facultatividade prevista no dispositivo supracitado fere a isonomia, pois o ensino religioso se daria no horário regular de ensino e aqueles que optassem por não participar das aulas ficariam ociosos enquanto que os demais estariam ocupados, tendo uma carga horária inferior aos demais estudantes. Assim é importante lembrar que esse dispositivo, assim como os demais

deverá adequar-se às demais liberdades públicas, entre elas a liberdade de culto religioso e a previsão do Brasil como um Estado laico. [...] Primeiramente, não se poderá instituir nas escolas públicas o ensino religioso de uma única religião, nem tampouco pretender doutrinar os alunos a essa ou àquela fé. (Alexandre de Moraes *apud* VIANA, 2016, p.20)

3.2.2 Segunda Peça: uso de símbolos religiosos em espaços públicos

O segundo caso trata-se de uma Ação Civil Pública cujo pedido trata-se de obrigação da fazer e não fazer movida pelo Ministério Público do Estado do Piauí em face do Estado do Piauí, datado de 26 de outubro de 2010, com o objetivo de obrigar o Estado a retirar símbolos religiosos das dependências de seus prédios públicos.

Em sua Petição Inicial, o promotor embasa sua argumentação no direito fundamental à liberdade de crença e no princípio constitucional do Estado Laico. Para tanto ele se apoia em duas questões: o Estado Laico como Decorrência da Cisão entre o Público e o Privado e As Experiências Estrangeiras de Afirmação do Estado Laico.

Acerca da liberdade de crença, alega o *parquet* que a mesma é garantida pela Constituição Federal através do seu art. 5º, VI. Por liberdade, afirma o órgão ministerial, se estende o direito que o indivíduo tem de escolher a sua própria religião ou nenhuma religião.

Dessa forma, valendo-se da ideia da autonomia da vontade de Kant, que, segundo o autor, “pode ser sintetizada na vedação a quaisquer ingerências exteriores quanto ao exercício desembaraçado de um querer individualmente livre” entende o Ministério Público que só a partir da neutralidade é possível o trato isonômico aos diversos jurisdicionados.

Assim, não é possível observar a liberdade de crença quando a administração pública patrocina ou tolera em suas dimensões físicas, espaço para propagação de credos religiosos de fins eminentemente particulares. A liberdade de crença se dará quando o próprio poder público, dentro de suas dependências, tratar de forma igual a todos os credos.

Associada a tese do direito à liberdade de crença, alega o órgão ministerial em suas teses o princípio da laicidade do Estado que, segundo o autor remonta a Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão, elaborado no calor da Revolução Francesa, de 1789. Tal princípio operou a definitiva cisão entre o poder secular e o poder religioso. Atualmente, as normas jurídicas retiram sua validade dos princípios republicanos, entendidos, de forma literal, como a reverência à coisa pública.

Continuando sua argumentação, afirma o *parquet* que no Brasil a laicidade surge com o Decreto nº 119-A, de 07 de janeiro de 1890. Posteriormente, conforme já observado, as sucessivas constituições federais mantiveram o princípio da laicidade nos seus textos. Na atual constituição a laicidade repousa no art. 19, I já discutido no capítulo anterior. Quanto ao

entendimento do referido artigo e, portanto, do como entender a laicidade, o promotor se utiliza do seguinte pensamento de Pontes de Miranda

estabelecer cultos religiosos está em sentido amplo: criar religiões ou seitas, ou **fazer igrejas ou quaisquer postos de prática religiosa, ou propaganda**. Subvencionar está no sentido de concorrer, com dinheiro ou outros bens de entidade estatal, para que se exerça a atividade religiosa. Embaraçar o exercício significa vedar, ou dificultar, limitar ou restringir a prática, psíquica ou material dos atos religiosos (grifo do autor) (*Apud*, Silva, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 32º ed. São Paulo: Malheiros, 2009. P. 251-252)

Dessa forma busca sustentar a tese “que afixar símbolos religiosos em repartições públicas equivale a transformar estes espaços públicos em **postos de práticas religiosas** ou mesmo fazer **propaganda religiosa**”.

Ainda sobre como interpretar a laicidade, o Ministério Público se vale do entendimento do jurista piauiense Cláudio Pacheco que defendia a ideia que a laicidade repele qualquer espécie de privilégio, consagrando a neutralidade e a imparcialidade no trato das religiões pelo poder público. Para tanto o *parquet* se utiliza de uma citação de Cooley feita pelo referido jurista piauiense:

[...]”o estabelecimento de uma religião consiste na fundação ou reconhecimento de uma igreja de Estado, **ou pelo menos a concessão a uma igreja de favores e vantagens que são negados a outras**”. Cita mais o conceito de Black, para quem “uma igreja é pela lei estabelecida em um Estado, **quanto é uma instituição dele sob sua imediata proteção e patrocínio, com exclusão de outras igrejas ou seitas**; quando é mantida pela pública e geral taxaço; quando suas leis, ordenanças e doutrinas constituem uma parte da lei municipal do Estado, de modo que possam ser punidas pelas autoridades as pessoas que as transgredirem; ou quando seus funcionários são funcionários do Estado ou nomeados pelas autoridades civis.” (Grifos do autor) (PACHECO, Cláudio. **Tratado das Constituições Brasileiras, V. IV**. Rio de Janeiro, 1965. p 255.)

Dessa forma, busca o promotor demonstrar a relação entre os princípios da laicidade e da igualdade e que quando o Estado ostenta símbolos de determinado credo, demonstra uma preferência por ele, quebrando, assim a neutralidade que a laicidade impõe. Ressalta-se ainda que não pretende o Ministério Público mudar o Estado para um Estado ateu, pois este é refratário às manifestações religiosas.

Na sequência de seus argumentos, o autor vai se voltar à questão da cisão entre público (laicidade) e privado (desejo íntimo de exteriorização de credo), afirmando que ao longo da história brasileira verificou-se uma preterição da esfera pública. Tal fato acabou por levar a uma invasão do público pelo privado, sendo a ostentação de símbolos religiosos um claro exemplo de tal prática.

Assim, busca o autor um redimensionamento das fronteiras entre público e privado, trazendo o poder estatal a uma posição de neutralidade e assegurando a obediência ao princípio da Isonomia. Para tanto busca as palavras de Sergio Buarque de Holanda em sua obra clássica, *Raízes do Brasil*, que afirma que “o Estado não é uma ampliação do círculo familiar e, ainda menos, uma integração de certos agrupamentos, de certas vontades particularistas, de que a família é o melhor exemplo”.

Por ultimo, busca o Ministério Público demonstrar como a laicidade é encarada em outros países, em particular a questão da ostentação de símbolos religiosos em órgãos públicos na Alemanha, mais precisamente a ostentação de crucifixos nas salas de aula.

No entender do Tribunal Constitucional Alemão o uso dos crucifixos fere a laicidade, pois a cruz não é uma forma de expressão de valores culturais, ela simboliza a fé cristã e o Estado deve manter sua neutralidade. Afirma o *parquet* que o ordenamento jurídico brasileiro possui os mesmos pressupostos jurídicos do alemão, podendo ambos convergirem para a mesma solução. Assim argumenta o Ministério Público no sentido de que o Judiciário obrigue o Estado do Piauí a retirar os símbolos religiosos das dependências de seus órgãos.

Como é possível observar a partir da exordial, as principais teses elencadas pelo órgão ministerial são, de forma resumida, a isonomia e a laicidade. Dentro da ideia de laicidade, promoverá o autor um debate sobre as relações entre o público e privado.

As teses do promotor convergem com as elencados pelo professor e jurista Daniel Sarmento. Segundo SARMENTO (2008, p. 191) “O princípio do Estado laico pode ser diretamente relacionado a dois direitos fundamentais que gozam de máxima importância na escala dos valores constitucionais: liberdade de religião e igualdade”.

Ainda segundo o professor, a prática de diversos órgãos do poder público de manter símbolos religiosos é antiga e disseminada no Brasil, onde a tradição católica é muito forte enquanto que não há uma tradição enraizada de separação entre os espaços religiosos e o político-estatal. Nesse cenário, defende o autor a tese de que a manutenção de símbolos religiosos em espaços eminentemente públicos ofende o princípio constitucional da laicidade do Estado.

O símbolo religioso funciona como um instrumento de união entre os membros de determinada confissão religiosa, tendo por objetivo dominar o mundo da experiência sensível e captá-lo como um mundo organizado de acordo com determinadas leis. Ele seria o elemento nuclear de qualquer processo religioso (FILÓ e HIJAZ, 2014, p. 166).

Assim, quando o Estado passa a ostentar símbolos de uma determinada religião em seus espaços acaba passando uma mensagem de que aquela religião é a preferida pelo Estado.

Citando o jurista português Jonatas Eduardo Mendes Machado, Sarmento busca defender a tese de que

A concessão estadual de uma posição de vantagem a instituições, símbolos ou ritos de uma determinada confissão religiosa é suscetível de ser interpretada, pelos não aderentes, como uma forma de pressão no sentido da conformidade com a confissão religiosa favorecida e a uma mensagem de desvalorização das restantes crenças. Por outras palavras, ela é inerentemente coercitiva. (MACHADO, Jonatas Eduardo Mendes *apud* SARMENTO, 2008, p.191)

Assim a ostentação de símbolos religiosos nas dependências de prédios públicos vai, de fato, ferir a laicidade, pois tal prática vai privilegiar uma determinada confissão religiosa em detrimento das demais confissões. Essa prática caracteriza a subvenção estatal a culto religioso, prática esta proibida pela Constituição Federal de 1988, já citado anteriormente. Dessa forma, falando sobre a ostentação do crucifixo em prédios públicos não restando dúvidas de que

no momento em que o Estado ostenta tal signo em seus edifícios oficiais, imediatamente assume como seu o conteúdo por ele ensejado e expressa sua preferência. [...] para as minorias religiosas e não crentes e atéias [sic], o crucifixo é antes de mais nada [sic], uma representação emblemática da religião católica. Sua institucionalização através de exposição onipresente na estrutura pública traduz-se em prática excludente porque renega a heterogeneidade de convicções religiosas que caracteriza a sociedade brasileira. (STERNICK, Daniel *apud* FILÓ e HIJAZ, 2014, p. 167)

Além de subvencionar um determinado culto religioso, tal prática pode passar às pessoas que não comungam da mesma crença um sentimento de inferioridade, podendo até mesmo embaraçar o funcionamento dos cultos minoritários, tolhendo sua liberdade religiosa e gerando um tratamento desigual, ferindo, também o princípio constitucional da isonomia uma vez que

a existência de uma relação direta entre o mandamento de laicidade e o princípio da igualdade é [...] inequívoca [...] a laicidade converte-se em um instrumento indispensável para possibilitar o tratamento de todos com o mesmo respeito e consideração. Neste contexto de pluralismo religioso, o endosso pelo Estado de qualquer posicionamento religioso implica, necessariamente, em injustificado tratamento desfavorecido em relação àqueles que não abraçam o credo privilegiado, que são levados a considerar-se como “cidadãos de segunda classe”. (SARMENTO, 2008, p. 192)

No mesmo sentido estão decisões de outros países como os Estados Unidos da América que no julgamento do caso *Engel v. Vitale*, ocorrido em 1962, a Corte entendeu que quando o poder Estatal é utilizado para dar suporte a uma determinada crença religiosa, fica clara a pressão coercitiva lançada indiretamente sobre os grupos religiosos minoritários.

Em outro caso a Suprema Corte norte americana considerou inconstitucional a colocação de um presépio na escadaria de um tribunal, caso *County of Allegheny v. A.C.L.U.*, por considerar que tal ato violaria a 1ª Emenda que “proíbe o Estado de transmitir ou tentar transmitir uma mensagem de que uma religião ou uma crença religiosa particular seja favorecida ou preterida”. Outro caso é o já citado pelo promotor ocorrido na Alemanha. (CINTRA, 2014, p. 35)

No Rio Grande do Sul, um grupo de entidades da sociedade civil pediu a retirada de crucifixos e outros símbolos religiosos dos prédios do Poder Judiciário argumentando que a ostentação de tais símbolos feria o princípio da laicidade, no processo administrativo nº. 013911/000348-0. Inicialmente o pleito foi indeferido, mas após um pedido de reconsideração houve decisão que julgou procedente o pedido com base nos princípios da isonomia, da impessoalidade administrativa, da legalidade e da laicidade, conforme é possível observar na ementa abaixo

EXPEDIENTE ADMINISTRATIVO. PLEITO DE RETIRADA DOS CRUCIFIXOS E DEMAIS SÍMBOLOS RELIGIOSOS EXPOSTOS NOS ESPAÇOS DO PODER JUDICIÁRIO DESTINADO AO PÚBLICO. ACOLHIMENTO.

A presença de crucifixos e demais símbolos religiosos nos espaços do Poder Judiciário destinados ao público não se coaduna com o princípio constitucional da impessoalidade na Administração Pública e com a laicidade do Estado brasileiro, de modo que é impositivo o acolhimento do pleito deduzido por diversas entidades da sociedade civil no sentido de que seja determinada a retirada de tais elementos de cunho religioso das áreas em questão. (Disponível em <http://miltonribeiro.sul21.com.br/2012/03/06/tj-rs-um-dia-glorioso-para-o-rio-grande-do-sul-o-voto-do-dr-claudio-maciel/>> acessado em 28/03/2016)

Dentre as teses contrárias está a de que os símbolos ostentados não teriam um caráter religioso, seriam meros adornos, enfeites desprovidos de caráter religioso. No entanto tais ideias são contestadas por alguns juristas, com especial destaque a Daniel Sarmiento. A título exemplificativo será tomado o caso do uso do crucifixo, tão comum nos prédios públicos brasileiros, ressaltado que

é preciso deixar claro que os crucifixos não representam uma cultura ou tradição, mas uma “espécie de referência última para o Estado e para a cidadania, sugerindo haver uma conexão essencial entre o poder estatal e o poder divino, o que é inaceitável para os padrões de laicidade”. (CASAMASSO, Marco Aurelio Lagrecia *apud*. FILÓ e HIJAZ, 2014, p. 167).

Destarte o crucifixo seria visto dentro de prédios públicos seria visto como uma forma do Estado demonstrar sua filiação a determinada crença religiosa, no caso a cristã. Não

é possível dissociar o crucifixo do cristianismo e do seu deus. Ele é um dos símbolos religiosos mais conhecidos do mundo (SARMENTO, 2008, p. 195).

O mesmo pensamento é válido quando se trata do argumento de que o crucifixo é um mero adorno. Não é possível sustentar tal tese, pois tal símbolo representa a fé cristã e seu deus encarnado. Quem defende a manutenção dele o faz por questões pessoais, particulares, pela identificação com os valores e crenças associadas a esse símbolo, não por questões estéticas. Há, claramente, uma confusão entre as esferas pública e a privada no caso em tela como foi observado no início deste trabalho na fala do professor Blancarte (2008, p. 27).

CONCLUSÃO

Ao fim, espera-se ter alcançado o objetivo do estudo ao demonstrar, com a análise das peças processuais e da leitura da doutrina, como a laicidade é um princípio importante dentro do ordenamento constitucional brasileiro. Ele é o responsável pela proteção à liberdade de crença e descrença, algo muito íntimo dentro da subjetividade humana. É graças a ela que as pessoas podem seguir livremente suas crenças pessoais sem sofrer qualquer tipo de sanção estatal.

Como afirmado acima, a laicidade protege a intimidade da pessoa, sua crença particular. Logo, é possível deduzir que as crenças religiosas, bem como o ateísmo, são convicções íntimas, possuindo uma essência privada. A laicidade, para efetivamente acontecer, precisa de uma separação entre as esferas pública e privada como bem colocou o professor Blancarte (2008).

Da dificuldade de as pessoas operarem essa separação entre as searas públicas e privadas é que nascem as ofensas à laicidade. As pessoas tendem a misturar essas searas devido à vontade de exteriorizar suas crenças pessoais e, quando questionadas por meio do argumento da laicidade, sentem-se ofendidas, olhando para a laicidade como um princípio antirreligioso.

Esse tipo de ideia é equivocado, pois a laicidade, bem como o Estado laico, não deve ser entendida como uma criação antirreligiosa, pelo contrário, deve ser entendido como um garantidor da liberdade e tolerância religiosa (BLANCARTE, 2008, p. 29).

No decurso dessa pesquisa, situações de desrespeito à laicidade foram surgindo, mas o que realmente impressionou foi a dificuldade dos agentes públicos em perceberem que suas ações ferem este princípio vital à manutenção do Estado Democrático de Direito e à tentativa deles de defenderem suas ações, criando argumentos que tentam enquadrar suas ações dentro dos limites do Estado laico.

Em virtude dessas ações que atacam a laicidade é que o Ministério Público se insurge por meio de ações judiciais questionando-as a partir de sua nova função de defensor dos direitos coletivos e dos princípios constitucionais.

No entanto, mesmo os agentes públicos de mais elevado nível sentem dificuldade no momento de separarem suas crenças pessoais de sua função pública. Tal dificuldade leva juízes, desembargadores e até ministros de tribunais superiores a negarem provimento às ações ministeriais com argumentos que são questionáveis quanto a sua validade jurídica. Utilizam teses como, por exemplo, afirmar que um crucifixo dentro de um tribunal é um mero adorno e não um símbolo religioso; que o “pai nosso” é uma oração universal para justificar seu como instrumento pedagógico – ideias concebidas para defender inconscientemente práticas que ferem a laicidade.

Como Blancarte afirma, a laicidade é muito mais um processo do que algo pronto e acabado. Ao concluir esse projeto, fica fácil perceber que o caminho que a laicidade tem a percorrer no Brasil ainda está longe do fim. A tradição religiosa e a confusão entre o público e o privado(que acontece muito além da questão religiosa) são as principais causas dessa dificuldade. Basta observar os casos de nepotismo que dificultam a construção de desejado alto grau de laicidade.

Assim, é fácil perceber que a luta dos grupos minoritários pela garantia dos seus direitos ainda está em um patamar aquém do previsto constitucionalmente, no que tange às questões religiosas. A questão relacionada à laicidade debatida aqui não pode ser reduzida a argumentos como, por exemplo, ações contra o uso de símbolos religiosos nos prédios públicos são insignificantes. Contra esse argumento, comentou o professor Daniel Sarmiento afirmando que esse debate

não é fútil, já que não versa sobre a melhor maneira de se decorar certos ambientes formais do Poder Judiciário, mas sim sobre o modelo de relação entre Estado e religião mais compatível com o ideário republicano, democrático e inclusivo, adotado pela Constituição de 88. Trata-se, em suma, de uma questão de princípios, e não de uma discussão sobre meras preferências estéticas. (SARMENTO, 2008, p. 196)

O mesmo vale para os demais casos em que a laicidade é desrespeitada pelos agentes públicos. O tema não é desprovido de importância. Pelo contrário, trata-se da defesa de um direito básico de qualquer cidadão de ter suas crenças íntimas respeitadas pelo Estado, sendo tratada de forma isonômica e não como se fosse um cidadão de segunda classe.

REFERÊNCIAS

MOARES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 18ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2005.

SARMENTO, Daniel. **O Crucifixo nos Tribunais e a Laicidade**, in Roberto Arriada Lorea (org). Em defesa das Liberdades Laicas. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008: 189-201.

VECCHIATTI, Paulo Roberto I. **Tomemos a sério o princípio do Estado laico**. Disponível em <<http://jus.com.br/artigos/11457/tomemos-a-serio-o-principio-do-estado-laico>>. Acessado em 24/01/2015.

ZYLBERSZTAJN, Joana. **O Princípio da Laicidade na Constituição Federal de 1988**”. 2012. 214 f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, Universidade de São Paulo, São Paulo. 2012

CINTRA, Fernando Vogel. **A Defesa do Estado Laico pelo Ministério Público: uma perspectiva comparada a partir do direito estadunidense**. in Ministério Público em Defesa do Estado Laico (coletânea de artigos), vol 1. Brasília: CNMP, 2014.

FILÓ, Maurício da Cunha Savino e HIJAZ, Tailine Fátima. **O princípio da laicidade e a manutenção de símbolos religiosos em espaços públicos: análise da decisão do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul**. in Ministério Público em Defesa do Estado Laico (coletânea de artigos), vol 1. Brasília: CNMP, 2014.

NUTO, João Vianney Cavalcanti e ALCÂNTARA, Pedro Ivo Souza. **O uso de Símbolos Religiosos em Repartições Públicas: uma Análise Histórica sobre o Alcance da Laicidade**. in Ministério Público em Defesa do Estado Laico (coletânea de artigos), vol 1. Brasília: CNMP, 2014.

LACERDA, Gustavo Biscaia. **Sobre as Relações entre Igreja e Estado: Conceituando a Laicidade**. in Ministério Público em Defesa do Estado Laico (coletânea de artigos), vol 1. Brasília: CNMP, 2014.

PEREIRA, Bruna Carolina. **A Separação do Estado e da igreja para o bem do direito: uma análise jurídica fundamentada no contexto histórico**. Disponível em <<http://www.ambito->

juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=4526>Acessado em 25/12/20015.

VIANA, Ronaldo França. **A Inconstitucionalidade do Ensino Público Religioso à Luz da Constituição Federal de 1988.** Disponível em <<http://ronaldocfviana.jusbrasil.com.br/artigos/160157680/a-inconstitucionalidade-do-ensino-publico-religioso-a-luz-da-constituicao-federal-de-1988>> Acessado em 22/01/2016.

D'OLIVEIRA, Maria Christina Barreiros. **Breve Análise do Princípio da Isonomia.** Disponível em <http://institutoprocessus.com.br/2012/wp-content/uploads/2011/12/3_edicao1.pdf> Acessado em 22/01/2016.

CANOTILHO, J. J. **Direito Constitucional.** Coimbra: Almedina, 1993.

BLANCARTE, Roberto. **O Porquê de um Estado laico.** In in Roberto Arriada Lorea (org). Em defesa das Liberdades Laicas. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008: 19-32.

RUNCIMAN, Steven. **A Civilização Bizantina.** Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1977.

DA COSTA, Maria Emilia Corrêa. **Apontamentos sobre a Liberdade Religiosa e a Formação do Estado Laico.** Em defesa das Liberdades Laicas. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008: 97-115.

AFONSO DA COSTA, José. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** São Paulo: Malheiros Editores LTDA, 2014.

MENDES, Gilmar Ferreira e BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional.** São Paulo: Saraiva, 2011.

MACIEL, Alvaro dos Santos. **A evolução histórica do princípio da igualdade jurídica e o desenvolvimento nas constituições brasileiras.** Disponível em http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8343 Acessado em 16/03/2016.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Ministério Público em Defesa do Estado Laico/Conselho Nacional do Ministério Público. Vol. 2.** Brasília: CNMP, 2014.

DIMOULIS, Dimitri e MARTINS, Leonardo. **Teoria Geral dos Direitos Fundamentais.** São Paulo: Atlas, 2012.

TRINDADE DA SILVA, Nicolas. **Da Igualdade Formal a Igualdade Material.** Disponível em <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12556> acessado em 29/03/2016

HABERMAS, Jürgen. Wahrheitstheorien. In FAHRENBACH, Helmunt (org). **Wirklichkeit und Reflexion:** Festschrift für Walter Schulz. Pfullingen: Günther Neske, 1973. P. 245